

A. I. N° - 161729.0138/14-9  
AUTUADO - MAXIMA DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - LUCIANO FREITAS AMARAL  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 18.11.2014

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0220-02/14**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA “PARCIAL”. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Defesa comprovou erro no cálculo do autuante. Fato reconhecido na informação fiscal. Refeito o cálculo. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$9.177,30, em razão de: 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou ausência do regime especial deferido.

O autuado em sua defesa, fl. 24, aduz ser signatários do Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, gozando do direito de apurar a referida Antecipação Parcial do ICMS com a alíquota interna reduzida em 41,176%, ficando a alíquota interna final em 10%, bem como se creditar do ICMS destacado na Nota Fiscal com alíquota de 7%, ficando a referida Antecipação Parcial do ICMS finalizada em 3% sobre o valor total da Nota Fiscal que resultaria um valor de ICMS a recolher de R\$2.753,19.

Na informação fiscal à fl. 29, o autuante reconhece que houve equívoco de sua parte ao não ter observado o que determina o Decreto 7799/00, o qual reduz as base de cálculo em 41,176%, já que celebrou termo de acordo na condição de atacadista.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária “*parcial*”, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Verifico que a infração foi constatada no Posto Fiscal Honorato Viana, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, através dos DANFE nº 5698, emitidos em 13/03/2014 por “CONFECÇÕES LUCY LTDA.”, na cidade de BRUSQUE - SC, sendo a mercadoria apreendida no dia 31/03/2014, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 161729.0103/14-0, fls. 04 e 05, uma vez que o autuado se encontrava descredenciado para postergar o recolhimento para o mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Analizando a Memória de Cálculo à fl. 10, verifico que efetivamente a exigência fiscal diz respeito a antecipação tributária “*parcial*”.

Em sua defesa o sujeito passivo não contesta o fato do descredenciamento, inclusive reconhece parcialmente o valor autuado, entendendo ser devido o ICMS de R\$2.753,19, sustentando que o autuante não observou sua condição de signatários do Termo de Acordo previsto no Decreto nº

7.799, de 09 de maio de 2000, gozando do direito de apurar a referida Antecipação Parcial do ICMS com a alíquota interna reduzida em 41,176%, ficando a alíquota interna final em 10%, bem como se creditar do ICMS destacado na Nota Fiscal com alíquota de 7%, ficando a referida Antecipação Parcial do ICMS finalizada em 3% sobre o valor total da Nota Fiscal que resultaria um valor de ICMS a recolher de R\$2.753,19.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acatado, vez que o próprio autuante reconheceu que não observou a redução prevista do Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7799/00, opinado pela redução do valor autuado para o reconhecido pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.753,19.

### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **161729.0138/14-9**, lavrado contra **MAXIMA DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.753,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR